
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.047, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1955

Concede gratificações adicionais aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que, a partir da vigência desta lei, tiverem completado dez e vinte anos de serviço público ativo, terão direito a dez e vinte por cento, respectivamente sobre os seus vencimentos, a título de gratificação adicional.

Art. 2º Em caso de reforma, transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais de gratificação adicional.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.285, de 05/03/1956, publicada no DOE de 11/03/1956.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Em casos de inatividade, com a transferência para a reserva remunerada, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais de gratificação adicional.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 1955.

Edward Cattete Pinheiro
Presidente

Publicada em 01/04/1955.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ